

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2111/97 da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1

Regulamento (CE) n.º 2112/97 da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 3

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

97/734/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1997, que altera a Decisão 97/107/CE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica** ..... 6

97/735/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Outubro de 1997, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos <sup>(1)</sup>** ..... 7

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 2111/97 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1997**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Outubro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 40	064	59,9
	204	50,6
	999	55,3
0709 90 79	052	66,8
	999	66,8
0805 30 30	052	92,4
	388	52,9
	512	34,9
	524	63,5
	528	62,1
	999	61,2
0806 10 40	052	72,3
	064	53,8
	400	211,6
	999	112,6
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	58,8
	060	47,2
	064	43,9
	388	52,3
	400	88,2
	404	83,6
	512	53,1
	528	45,0
	800	135,5
	999	67,5
0808 20 57	052	92,3
	064	87,5
	400	68,2
	999	82,7

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2112/97 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Outubro de 1997**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 641/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1902/97 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1902/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1902/97 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 98 de 15. 4. 1997, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO L 268 de 1. 10. 1997, p. 3.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	29,96	19,96
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (1)	29,96	19,96
	de qualidade média	41,36	31,36
	de qualidade baixa	52,96	42,96
1002 00 00	Centeio	70,30	60,30
1003 00 10	Cevada, para sementeira	70,30	60,30
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (1)	70,30	60,30
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	74,16	64,16
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (1)	74,16	64,16
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	70,30	60,30

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 15. 10. 1997 a 24. 10. 1997)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	129,49	125,59	118,94	97,09	213,47 (!)	102,74 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	14,32	9,65	10,29	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,59	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 13,48 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,69 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1997

que altera a Decisão 97/107/CE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/734/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3513/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando que a Comissão, através de sua Decisão 97/107/CE<sup>(3)</sup>, autorizou dois métodos de classificação de carcaças de suínos na Bélgica; que, no entanto, a Bélgica foi autorizada, até 31 de Outubro de 1997, a aplicar o método de classificação das carcaças de suínos previsto na Decisão 88/184/CEE<sup>(4)</sup>, a fim de permitir uma transição harmoniosa entre o antigo e o novo método;

Considerando que as autoridades belgas solicitaram à Comissão autorização para prolongar esse período por um ano, para permitir o desenvolvimento e a utilização de critérios de avaliação complementares, nomeadamente no respeitante à conformidade das carcaças;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 4.º da Decisão 97/107/CE, a data de «31 de Outubro de 1997» é substituída por «31 de Outubro de 1998».

*Artigo 2.º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 39 de 8. 2. 1997, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 83 de 29. 3. 1988, p. 40.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 21 de Outubro de 1997

**relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/735/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando que, na sequência de trabalhos científicos sobre a inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) e do tremor epizootico dos ovinos, a Decisão 96/449/CE da Comissão<sup>(3)</sup> estabeleceu as normas aplicáveis à aprovação de sistemas alternativos de tratamento térmico para a transformação de resíduos de mamíferos na Comunidade;

Considerando que, em inspecções recentes e em encontros bilaterais, determinados Estados-membros referiram que se tinham registado dificuldades na aplicação dos parâmetros de transformação fixados no anexo da Decisão 96/449/CE; que, na pendência da aplicação completa desses parâmetros de transformação, os resíduos de mamíferos continuam a ser tratados por sistemas que não garantem a completa inactivação dos agentes das encefalopatias espongiformes transmissíveis (TSE); que os Estados-membros podem permitir a transformação de resíduos de mamíferos por um método que não satisfaça os parâmetros de transformação fixados no anexo da Decisão 96/449/CE, desde que essa transformação seja precedida ou seguida de um processo que satisfaça os parâmetros fixados nesse anexo ou se as matérias proteicas resultantes forem destruídas por enterramento, por incineração, sob a forma de combustível ou por outro método equivalente que garanta a sua destruição segura;

Considerando que as farinhas de carne e de ossos que não sejam produzidas em conformidade com o anexo da Decisão 96/449/CE podem constituir um risco para a sanidade animal, devido à transmissão de agentes da TSE; que, excepto em determinadas circunstâncias, é necessário proibir a expedição dessas farinhas para outros Estados-membros; que, além disso, para evitar os desvios de tráfico, é conveniente aplicar a mesma proibição às exportações para os países terceiros;

Considerando que certos Estados-membros informaram a Comissão de que não possuem no seu território capacidade suficiente para incinerar os resíduos transformados provenientes de mamíferos que não tenham sido tratados em conformidade com a Decisão 96/449/CE e que derivem de carcaças de animais abatidos em aplicação de medidas de luta contra doenças ou que contenham partes de animais excluídas das cadeias alimentares humana e animal, em conformidade com planos nacionais de erradicação da BSE; que tais matérias são produtos intermédios; que tais matérias podem ser expedidas para outros Estados-membros para serem incineradas ou utilizadas como combustível; que é necessário estabelecer condições severas para garantir que essas matérias sejam objecto de uma destruição segura e que não possam entrar, de nenhum modo, nas cadeias alimentares humana e animal; que, por força da Decisão 96/239/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterada pela Decisão 96/362/CE<sup>(5)</sup>, essa possibilidade não é aplicável no que respeita ao Reino Unido;

Considerando que alguns Estados-membros informaram a Comissão de que certos estabelecimentos de tratamento ainda não satisfaziam inteiramente o disposto na Decisão 96/449/CE, devido a dificuldades resultantes do fornecimento de novo equipamento; que, entretanto, esses estabelecimentos não estão autorizados a comercializar as suas farinhas de carne e de ossos; que, por força do disposto no artigo 4.º da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, um Estado-membro pode decidir designar uma instalação de transformação de alto risco situada noutro Estado-membro, após obtido o acordo deste último; que, durante um período transitório, é necessário, na pendência da aplicação completa da Decisão 96/449/CE, fixar condições severas para garantir que tais farinhas de carne e de ossos sejam submetidas a uma nova transformação no outro Estado-membro através de um método que satisfaça os parâmetros fixados no anexo da referida decisão; que, por força da Decisão 96/239/CE, essa possibilidade não é aplicável no que respeita ao Reino Unido;

(1) JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

(2) JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(3) JO L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

(4) JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

(5) JO L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.

(6) JO L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.



Considerando que os resíduos de mamíferos abrangidos pela Decisão 96/449/CE que não tenham sido transformados em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE não devem ser utilizados na alimentação dos animais; que, por força da Decisão 94/381/CE da Comissão<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 95/60/CE<sup>(2)</sup>, a utilização de proteínas derivadas de tecidos de mamíferos, com excepção de leite, gelatina e certos outros produtos, na alimentação dos ruminantes é proibida;

Considerando que o artigo 13º da Directiva 90/667/CEE prevê que, para poderem ser comercializados, os produtos transformados obtidos a partir de matérias de alto risco ou de baixo risco devem ser acompanhados de um documento comercial; que inspecções recentemente efectuadas nos Estados-membros revelaram que, na falta de um documento comercial uniforme e devido a insuficiências na aplicação da legislação comunitária, não é possível garantir a rastreabilidade das farinhas de carne e de ossos desde a produção até à alimentação dos animais, nomeadamente no que respeita às matérias que sejam objecto do comércio intracomunitário; que, para garantir a rastreabilidade dos resíduos de mamíferos que sejam objecto de comércio intracomunitário, é conveniente criar um modelo de documento comercial; que, na pendência da aplicação completa da Decisão 96/449/CE, o referido documento comercial deve ser acompanhado por uma declaração oficial que certifique que as matérias em causa foram produzidas num estabelecimento aprovado que aplica os parâmetros de transformação fixados no anexo da Decisão 96/449/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1º*

1. Sem prejuízo das disposições da Decisão 96/239/CE os Estados-membros não enviarão para outros Estados-membros, nem para países terceiros, resíduos transformados de mamíferos abrangidos pelo disposto na Decisão 96/449/CE que não tenham sido transformados em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE.

2. Os Estados-membros velarão por que os resíduos de mamíferos abrangidos pelo disposto na Decisão 96/449/CE que não tenham sido transformados em conformidade com os parâmetros fixados no anexo dessa decisão não possam entrar na cadeia alimentar animal.

Os Estados-membros transmitirão imediatamente à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas adoptadas em relação com o disposto no primeiro parágrafo.

3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não serão aplicáveis aos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1º da Decisão 96/449/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.

<sup>(2)</sup> JO L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.

#### *Artigo 2º*

1. Para efeitos do comércio das proteínas animais transformadas destinadas à alimentação animal definidas na Directiva 92/118/CEE, o documento comercial previsto no artigo 13º da Directiva 90/667/CEE deve ser conforme ao modelo do anexo I da presente decisão.

2. Para efeitos do comércio das proteínas de mamíferos transformadas destinadas à alimentação animal definidas na Directiva 92/118/CEE que tenham sido transformadas em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE, com exclusão das misturas e produtos referidos no n.º 2 do artigo 1º da Decisão 96/449/CE, o documento comercial deve ser conforme ao modelo do anexo I da presente decisão e ser acompanhado de uma declaração oficial conforme ao modelo do anexo II da presente decisão.

#### *Artigo 3º*

No prazo de 15 dias a contar da notificação da presente decisão, os Estados-membros transmitirão aos outros Estados-membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos aprovados de transformação dos resíduos de mamíferos existentes no seu território que satisfazem as condições fixadas na Decisão 96/449/CE. Qualquer alteração da lista será notificada imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão.

#### *Artigo 4º*

1. Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 1º, e sem prejuízo do disposto na Decisão 96/239/CE e no n.º 2 do artigo 1º da Decisão 96/449/CE, os Estados-membros podem enviar para outros Estados-membros resíduos transformados de mamíferos que não tenham sido transformados em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE:

- a) Que se destinem a ser incinerados ou utilizados como combustível; ou
- b) Até 31 de Março de 1998, que se destinem a ser submetidos a uma nova transformação através de um método que satisfaça os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE.

2. A derrogação estabelecida no n.º 1 só será aplicável se estiverem satisfeitas as seguintes condições:

- a) O Estado-membro de destino deve ter autorizado a recepção das matérias em causa;
- b) As matérias:
  - que se destinem a ser incineradas ou utilizadas como combustível devem ser acompanhadas de um certificado oficial conforme ao modelo do anexo III da presente decisão e, nos contentores, devem estar claramente indicadas, nas línguas dos Estados-membros de origem, destino e trânsito, as menções «Não destinado à alimentação animal — Unicamente para incineração ou utilização como combustível», ou

- que se destinem a ser objecto de uma nova transformação devem ser acompanhadas de um certificado oficial conforme ao modelo do anexo IV da presente decisão e, nos contentores, devem estar claramente indicadas, nas línguas dos Estados-membros de origem, destino e trânsito, as menções «Não destinado à alimentação animal — Unicamente para transformação»;
- c) As matérias devem ser transportadas em contentores ou veículos cobertos e selados, de modo a evitar qualquer perda, e dirigidas directamente para o local onde serão incineradas ou utilizadas como combustível ou para o estabelecimento de transformação;
- d) Os Estados-membros devem comunicar à Comissão e aos outros Estados-membros a lista dos incineradores e das centrais eléctricas autorizados a receber as matérias em conformidade com o disposto no presente artigo;
- e) As matérias apenas podem ser entregues aos estabelecimentos constantes das listas referidas na alínea d) e no artigo 3º;
- f) Os Estados-membros que enviem matérias para outros Estados-membros devem informar, através do sistema ANIMO<sup>(1)</sup>, a autoridade competente do local de destino de cada remessa enviada. A mensagem ANIMO deve, consoante o caso, conter a menção «Não destinado à alimentação animal — Unicamente para incineração ou utilização como combustível» ou «Não destinado à alimentação animal — Unicamente para transformação»;
- g) Os Estados-membros de destino devem informar, através do sistema ANIMO, a autoridade competente do local de origem da chegada de cada remessa;

- h) Os Estados-membros de destino devem velar por que o estabelecimento designado no seu território utilize cada remessa apenas para os efeitos previstos no n.º 1 e mantenha registos completos que provem o respeito do disposto na presente decisão.

#### *Artigo 5º*

A presente decisão será aplicável a partir do dia seguinte ao da sua notificação.

O artigo 2º só será aplicável a partir do trigésimo dia seguinte à data da notificação da presente decisão.

#### *Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Outubro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> Decisão da Comissão 91/398/CEE (JO L 221 de 9. 8. 1991, p. 30).

## ANEXO I

## DOCUMENTO COMERCIAL

relativo a proteínas animais transformadas destinadas à alimentação animal e a produtos, incluindo as misturas que contenham essas proteínas, que se destinem ao comércio intracomunitário

Estado-membro de destino: .....

Número do documento comercial: .....

Estado-membro de origem: .....

**I. Identificação das proteínas ou dos produtos**

Natureza das proteínas ou dos produtos: .....

Proteínas ou produtos obtidos a partir de matérias-primas das seguintes espécies:

.....

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens <sup>(1)</sup>: .....

Peso líquido: .....

**II. Origem das proteínas ou dos produtos**

Endereço do estabelecimento: .....

Número de registo veterinário do estabelecimento aprovado produtor das proteínas:

.....

**III. Destino das proteínas ou dos produtos**

As proteínas ou os produtos serão expedidos:

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Tipo: .....

Número de matrícula ou nome do navio: .....

Nome e endereço do produtor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

<sup>(1)</sup> Apenas quando não a granel.

**IV. Atestado**

O abaixo assinado atesta que:

1. As proteínas ou os produtos acima descritos contêm:

a) Proteínas animais transformadas à alimentação animal, que foram transformadas num estabelecimento aprovado em conformidade com a Directiva 90/667/CEE do Conselho e aquecidas:

— no caso de proteínas de mamíferos, com exclusão dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 96/449/CE, a, no mínimo, 133 °C em toda a massa durante um mínimo de 20 minutos, a uma pressão de 3 bares, com, antes da transformação, uma dimensão de partículas não superior a 5 centímetros (¹),

— no caso de proteínas de não-mamíferos derivadas de matérias de alto risco, em conformidade com o sistema acima mencionado ou com o sistema definido no capítulo ... (²) da Decisão 92/562/CEE da Comissão (¹);

e/ou

b) Proteínas animais transformadas destinadas à alimentação animal abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 96/562/CE (¹);

e/ou

c) Proteínas de não-mamíferos transformadas resultantes de matérias de baixo risco (¹).

2. As proteínas ou os produtos acima descritos foram fabricados:

— com proteínas de ruminantes (¹),

— sem proteínas de ruminantes (¹).

Feito em ....., em .....

.....  
(assinatura do proprietário do estabelecimento ou do seu representante)

(¹) Riscar a menção inútil.

(²) Indicar o capítulo.

## ANEXO II

## DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a proteínas de mamíferos transformadas, com exclusão dos produtos e misturas referidos no n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 96/449/CE da Comissão

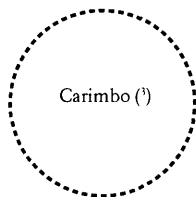
Documento comercial n.º (1): .....

## DECLARAÇÃO

Número da declaração: .....

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o estabelecimento ..... (2) foi aprovado em conformidade com a Directiva 90/667/CEE, aplica as normas de transformação estabelecidas no anexo da Decisão 96/449/CE e foi validado de acordo com os procedimentos definidos pelo Comité Veterinário Científico.

Feito em ....., em .....



Carimbo (1)

.....  
(assinatura do veterinário oficial) (3)

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

(1) A preencher pelo proprietário do estabelecimento ou pelo seu representante.

(2) Endereço e número de registo veterinário do estabelecimento aprovado.

(3) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

## ANEXO III

## CERTIFICADO OFICIAL

relativo a proteínas de mamíferos transformadas que não foram transformadas em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE da Comissão e se destinam a ser incineradas ou utilizadas como combustível noutro Estado-membro

Estado-membro de destino: .....

Número de referência do certificado sanitário: .....

Estado-membro de origem: .....

Ministério responsável: .....

Departamento emissor do certificado: .....

## I. Identificação da remessa

Tipo de embalagem: .....

Número de embalagens<sup>(1)</sup>: .....

Peso líquido: .....

## II. Origem da remessa

Endereço do estabelecimento: .....

.....

## III. Destino da remessa

Os resíduos de mamíferos serão expedidos

de: .....

(local de carregamento)

para: .....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Tipo: .....

Número de matrícula ou nome do navio: .....

Número do selo: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

Nome e endereço do destinatário: .....

.....

<sup>(1)</sup> Apenas quando não a granel.

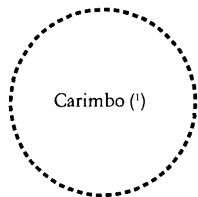
**IV. Atestado**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto acima descrito contém proteínas de mamíferos que não foram transformadas em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE da Comissão, que só podem ser incineradas ou utilizadas como combustível e que respeitam as condições do n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 4.º da Decisão 97/735/CE da Comissão.

Feito em ..... em .....

(local)

(data)



Carimbo (!)

.....  
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

(!) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.

## ANEXO IV

## CERTIFICADO OFICIAL

relativo a proteínas de mamíferos transformadas que não foram transformadas em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE da Comissão e se destinam a ser novamente transformadas noutra Estado-membro

Estado-membro de destino:.....

Número de referência do certificado sanitário:.....

Estado-membro de origem:.....

Ministério responsável:.....

Departamento emissor do certificado:.....

## I. Identificação da remessa

Tipo de embalagem:.....

Número de embalagens<sup>(1)</sup>:.....

Peso líquido:.....

## II. Origem da remessa

Endereço do estabelecimento:.....

.....

## III. Destino da remessa

Os resíduos de mamíferos serão expedidos

de:.....

(local de carregamento)

para:.....

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Tipo:.....

Número de matrícula ou nome do navio:.....

Número do selo:.....

Nome e endereço do expedidor:.....

.....

Nome e endereço do destinatário:.....

.....

<sup>(1)</sup> Apenas quando não a granel.



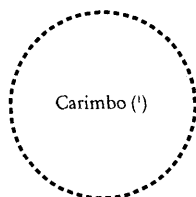
**IV. Atestado**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto acima descrito contém proteínas de mamíferos que não foram transformadas em conformidade com os parâmetros fixados no anexo da Decisão 96/449/CE da Comissão, que se destinam a ser novamente transformadas por um método que satisfaça esses parâmetros e que respeitam as condições do nº 2, alíneas b) e c), do artigo 4º da Decisão 97/735/CE da Comissão.

Feito em ....., em .....

(local)

(data)



Carimbo (!)

.....  
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....  
(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

---

(!) A cor do carimbo e da assinatura deve ser diferente da dos caracteres impressos.